



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº: **04089/11**

Parecer nº: **01613/11**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Juazeirinho**

Gestor: **Bevilacqua Matias Maracajá**

Exercício: **2010**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. DESATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 29-A, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF. DESCURO COM A CONTABILIDADE PÚBLICA. DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. DESPESAS NÃO LICITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS E AO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SALDO NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MP ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO PREFEITO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO COMUM.

1. Em tema de exame da prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Juazeirinho, o Órgão Técnico apontou o não atendimento integral aos preceitos da LRF, por da não publicação do REO e do RGF, bem como por não atendimento ao art. 29-A, da CF.
2. Balanço orçamentário e patrimonial apresentando déficit e divergência entre saldos demonstra descuro com contabilidade pública e dificulta o exercício do Controle Externo.
3. No concernente à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, tal irregularidade é suficiente para, por si só, por força do disposto no Parecer Normativo n.º 052/2004, dar ensejo à irregularidade das contas de gestão do Prefeito e, bem assim, a representação ao Ministério Público Comum, com vistas à apuração dos fatos e condutas que atentam contra os princípios atinentes ao procedimento licitatório e, bem assim, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92.
4. As despesas não comprovadas, irregulares ou antieconômicas dão azo à imputação de débito ao gestor, bem como à aplicação da multa pessoal prevista no art. 55, da LOTC.
4. O pagamento de juros por atraso nos pagamentos demonstra gestão ineficiente e leva à repetição dos valores pelo Alcaide responsável
5. O recolhimento a menor de obrigações patronais é prova de desatendimento à Constituição Federal e ao Regime da Previdência, devendo, por isso mesmo, ser objeto de representação aos órgãos e instituições competentes para apurar a omissão no campo previdenciário.
6. Pela emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas, imputando-se débito e aplicando-se multa pessoal ao Prefeito, sem prejuízo da baixa de recomendações de estilo, a fim de que não incorra nas mesmas falhas, eivas, omissões e não conformidades no exercício seguinte.
7. O conjunto de irregularidades compele à representação de ofício ao MP Comum, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as respectivas providências.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Os autos deste processo eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Alcaide do Município de **Juazeirinho**.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/154.

Análise inicial das Contas Anuais pela DIAGM IV, às fls. 158/184, entendendo, em sede de conclusões, pelo não atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto aos demais aspectos examinados, pela existência de irregularidades.

Intimação para defesa do Alcaide de Juazeirinho protocolada em 21/09/2011, com aviamento da respectiva defesa em 24/10/2011, por intermédio de advogado com instrumento de mandato postado neste caderno eletrônico em 22/09/2011.

Exame da defesa e pertinentes anexos pela competente DIAGM, fls. 406/414, que concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

13.1.2. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto ao/à:

- b) Repasse ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal (item 8.3.2);*
- c) Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.4); e*
- d) Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.5).*

13.2. Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04:

- 13.2.1. Ausência da certidão da Câmara citando as leis aprovadas no exercício, item 1;*
- 13.2.2. Déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada, item 4.1;*
- 13.2.3. Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.583.472,39, item 4.3;*
- 13.2.4. Realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 860.620,20, item 5.1;*
- 13.2.6. Não pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS no valor em torno de R\$ 369.989,16, item 11;*
- 13.2.7. Não pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal de um valor estimado em R\$ 75.137,45, item 11;*
- 13.2.8. Realização de despesa no valor de R\$ 42.105,50, referente à reforma em um imóvel locado destinado ao funcionamento do Batalhão de Polícia Militar, sem estar acobertado de convênio, item 12.1;*
- 13.2.9. Realização de despesa fictícia referente à locação de três caçambas destinadas a coleta de lixo, devendo o gestor devolver R\$ 58.820,00, item 12.2;*

13.2.11. *Aquisição fictícia de combustíveis no valor de R\$ 246.980,26, item 12.4;*
13.2.11.a *Fraude no processo licitatório destinado à contratação de veículos para o transporte de estudantes, item 12.5;*
13.2.12. *Despesa não comprovada referente à aquisição de carroção destinado à coleta de lixo no valor de R\$ 3.982,50, item 12.6;*
13.2.13. *Despesa não comprovada referente ao INSS no valor de R\$ 95.475,76, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor, item 12.7;*
13.2.15. *Aquisição fictícia de pneus e peças destinados a veículo que se encontrava parado, item 12.9;*
13.2.16. *Não repasse ao Instituto de Previdência Municipal de consignações previdenciárias no valor de R\$ 333.488,16, caracterizando apropriação indébita previdenciária, item 12.10;*
13.2.17. *Não repasse ao INSS de consignações previdenciárias no valor de R\$ 73.634,27, caracterizando apropriação indébita previdenciária, item 12.11;*
13.2.18. *Saldo não comprovado no valor de R\$ 115.781,19, devendo o gestor comprovar o saldo ou devolver aos cofres do município o citado valor, item 12.12; e*
13.2.19. *Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 15.653,33, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado montante, item 12.13;.*

Vinda do caderno processual ao exame do MPJTC/PB em 24/11/2011, com distribuição nessa mesma data.

II - DA ANÁLISE

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Todavia, há de se fazer parcos comentários para complementar o fundamento de alguns achados.

Hauriu-se da pleora de irregularidades arroladas pela Unidade técnica de Instrução **o desalinho do repasse ao Poder Legislativo em relação ao disposto no inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal**, apresentando-se, *assim*, indícios de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito de Juazeirinho, pois o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **89,31%** do valor fixado na Lei Orçamentária.

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Observe-se a redação do art. 29-A e pertinentes parágrafo e inciso, da Carta Magna:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O Alcaide alega que o valor deve ser relevado, dada sua insignificância. Todavia, mesmo que o montante seja pequeno, em números relativos ou absolutos, o limite constitucional previsto no art. 29-A, da CF não foi obedecido, não devendo se admitir qualquer valor que ultrapasse ou fique abaixo, aquém daquilo estipulado pelo legislador constitucional.

A determinação desse limite pela Carta Magna não foi realizada somente com o fito de o Poder Legislativo atender a um teto de despesa, mas também de se observar se houve atendimento pelo Administrador das normas éticas aplicáveis ao exercício da função de Estado, ou seja, se foi atendido o Princípio da Moralidade. Portanto, a despeito de o valor ultrapassado ser ínfimo em termos monetários, a ilicitude ocorreu, não tendo havido atendimento à legalidade estrita, haja vista que o gestor público deve agir com máxima retidão com administração do dinheiro público.

No tangente à **falta de publicação do REO e do RGF**, como o interessado não apresentou indício ou prova das efetivas publicações, não provocando a Justiça nem o próprio Tribunal de Contas nesse sentido, considere-se não obedecidos os art. 165, § 3º da Constituição Federal e 52 e 55, § 2.º da LRF, declarando-se o **atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não visa, apenas, a limitar o gasto público. Tem o objetivo de melhorar a administração pública através de mecanismos contábeis que demonstrem a exatidão das receitas e das despesas, abrindo meios para o exercício do controle social dos gastos e exigindo a publicidade dos demonstrativos. Além disso, impõe condições para concessão de renúncia de receitas.

A falta de comprovação da publicidade dos REO e RGF do Poder Executivo é causa de descumprimento do princípio da publicidade/transparência e prática de obstaculização do exercício do Controle Externo e Social pelo gestor, além de ser causa da aplicação da penalidade de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.

Quanto à análise dos demais aspectos das contas anuais, a DIAGM apontou a **ausência da certidão da Câmara informando as leis aprovadas no exercício**, em desatendimento frontal à Resolução RN TC 03/2010 e interfere no exercício do controle externo exercido por esta Corte de Contas, que deixa de ter acesso às leis locais, as quais, como se sabe, devem ser dadas a conhecer pelo Executivo.

A falha enseja aplicação de multa e recomendação para que as futuras prestações de contas sejam entregues na forma completa, como sói acontecer.

Infere-se do relatório técnico final da Auditoria, também, a existência de **déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada e de déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor expressivo de R\$ 1.583.472,39**.

Com efeito, cabe ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o déficit orçamentário pode acarretar insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas. Tal fato pode afrontar o basilar princípio do planejamento, requisito essencial para uma gestão fiscal responsável, enaltecido na LC n.º 101/2000.

Portanto, a falha comporta recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio orçamentário, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas, adotando, quando for o caso, medidas de limitação de empenhos, na forma do art.9º da LRF.

Foi verificada a **realização de despesa sem o devido processo licitatório no irrazoável valor de R\$ 860.620,20.**

Cumpra assentar que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Lei n.º 8.666 de 1993).

Reputem-se, destarte, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB ao responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório pelo Prefeito de Juazeirinho no exercício em apreço.

Acrescente-se que nos fatos constatados quando da *contratação de veículos para o transporte de estudantes* há indícios de cometimento do crime de fraude à licitação, trazido pela Lei nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Também pululam indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

III - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

O art. 4º da Lei n.º 8.429 de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prescreve:

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Para Diogenes Gasparini:

Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação.

Logo, comete o referido agente improbidade administrativa, a qual não tem caráter de delito, cf. o art. 11 da Lei n.º 8.429 de 1992, sujeitando-se às cominações previstas no art. 12, III da referida lei, além das demais sanções penais, civis e administrativas.

Assim, dê-se ciência mediante cópia pertinente dos presentes ao representante-mor do Ministério Público comum, para as providências cabíveis e pertinentes.

No tangente ao **não pagamento de obrigações patronais ao INSS em um valor estimado de R\$ 369.989,16 e ao Instituto de Previdência Municipal no montante aproximado de R\$ 75.137,45**, bem como ao **não repasse ao Instituto de Previdência Municipal de consignações previdenciárias no valor de R\$ 333.488,16 e ao INSS no valor de R\$ 73.634,27**, deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmutarem-se em Assembléia Nacional Constituinte.

O prescrito no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2ª, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e o Ministério Público por não haver o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

Observou-se, ademais, a **realização de despesa fictícia** referente à locação de três caçambas destinadas à coleta de lixo, devendo o gestor devolver R\$ 58.820,00; a aquisição fictícia de combustíveis no valor de R\$ 246.980,26; **despesa não comprovada** referente à compra de carroção destinado à coleta de lixo no valor de R\$ 3.982,50; a **aquisição fictícia** de pneus e peças destinados a veículo que se encontrava parado e **despesa não comprovada referente ao INSS** no valor de R\$ 95.475,76.

Ora, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que gasto real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). Esta apresentação faz prova *juris tantum*. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

*II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Como se extrai desta Lei, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública.

A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao

Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

O **saldo não comprovado no valor de R\$ 115.781,19** enseja, igualmente, a devolução aos cofres municipais da quantia pelo gestor.

Assim, o Prefeito de Juazeirinho deve devolver aos cofres municipais a soma de todas as despesas não comprovadas, acima mencionadas, a elas se somando o pagamento de encargos por atraso.

Com efeito, o **pagamento de juros e multas no montante de R\$ 15.653,33** fere a eficiência da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, o pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor, algo evitável, até porque, segundo a Auditoria, havia saldo em caixa, demonstrando desorganização do gestor. Que se lhe imputem todos os valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas** anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Juazeirinho**, Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, relativas ao exercício de **2010**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;

b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Prefeito de Juazeirinho**, Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, pelas **despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no **artigo 55** da LOTC/PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **Juazeirinho** no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, **não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, realizar os repasses ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência, utilizar com eficiência o dinheiro público, pagando em dia as obrigações e contas municipais;**

d) **DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS** ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de **atos de improbidade administrativa** (Lei 8.429/92) e de **crime licitatório** pelo Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, na qualidade de Prefeito de Juazeirinho e

e) **representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV)** e ao **Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba)** acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce